



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



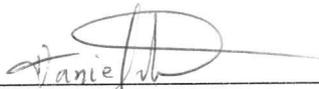
DESPACHO

Processo:	090100113023
Fls.:	1794
Rubrica:	

À
Assessoria Jurídica,

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº 001/2023 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que versa sobre o Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza para atender a demanda das secretarias deste município de Bom Lugar/MA, para análise da íntegra do processo, bem como dos atos praticados na sessão pública realizada e posterior emissão de parecer favorável ou não ao seu prosseguimento, remeter o mesmo para a autoridade competente, para posterior homologação.

Bom Lugar, Estado do Maranhão, em 27 de abril de 2023.



DANIEL VICTO XAVIER LEITE
Pregoeiro



PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

Processo:	0901001/2023
Fls.:	1795
Rubrica:	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0901001/2023

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 001/2023

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Solicita-se a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, que tem por objeto o Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de Materiais de Limpeza, para atender a demanda das secretarias deste município de Bom Lugar/MA.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Eletrônico, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Com/trato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.



Processo: 090.000.1190/23
Fls.: 1796
Rubrica: 

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas dought atribuições.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº. 005/2021.

III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no diário oficial do Estado, diário oficial do Município, no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, e no portal pelo qual foi processada e julgada a licitação (Portal de Compras Públicas), do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação da forma pela qual foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital no site da Prefeitura Municipal, bem como no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

No que atine ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública eletrônica para análise julgamento das propostas.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame. O procedimento contou com a participação das empresas ROSILENE TONATTO





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	090100412023
Fis.:	1797
Rubrica:	

SPAZZINI, MAGAZINE MENEGHEL LTDA., MALU INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELLE, VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, DISTRIBUIDORA IMPACTO LTDA, W C ALVES M DO NASCIMENTO, A P M SEREJO LTDA, AGILIZE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, A. S. DO CARMO EIRELI, G. M. BAUER COMERCIO E LICITACOES, ALBERTO JORGE DE ANDRADE LIMA VIANA FILHO E T CRISTENES P LIMA LTDA.

Na data de 07/03/2023, a sessão pública fora iniciada pelo Sr. Pregoeiro, sendo obedecidos os procedimentos previstos na Lei n°. 10.520/2002, e Decreto Municipal n° 005/2021, lavrando-se a respectiva ata, constante nos autos.

Superadas as fases do presente procedimento licitatório o Sr°. Pregoeiro declarou como vencedoras do certame as empresas A. S. DO CARMO EIRELI, com proposta de preços no valor global de R\$ 862.949,99 (oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), MALU INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELLE, com proposta de preços no valor global de R\$ 22.325,60 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) e T CRISTENES P LIMA LTDA, com proposta de preços no valor global de R\$ 533.905,27 (quinhentos e trinta e três reais mil, novecentos e cinco reais e vinte e sete centavos), vez que considerou-se que as mesmas apresentaram documentos de habilitação que atenderam às exigências do Instrumento Convocatório, assim como ofertaram as melhores propostas nos respectivos itens nos quais sagraram-se vencedoras.

Cumprir informar que os itens vencidos foram devidamente adjudicados pelo Sr°. Pregoeiro, à licitante ofertante da melhor proposta, conforme consta na Ata Final do certame licitatório.

Em análise aos documentos de habilitação, propostas e ata presente aos autos, esta Assessoria Jurídica verificou que houve um equívoco de julgamento na habilitação da empresa T CRISTENES P LIMA LTDA, tendo em vista que se constatou o que segue.

O atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa LUCIO F VIEIRA - ME para a licitante T CRISTENES P LIMA LTDA possui assinatura digital cuja assinatura digital aparenta estar colada no documento, sendo que no ato de autenticação da assinatura digital por meio do Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital ICP-Brasil disponibilizado pelo ITI, há a indicação de que o documento não possui assinatura digital válida.



Processo:	0901001/2023
Fls.:	1798
Rubrica:	

Em razão da ocorrência acima detalhada, opinou-se pela realização de diligência junto à licitante T CRISTENES P LIMA LTDA, a fim de dirimir quaisquer questionamentos acerca da veracidade dos dados apostos no atestado supracitado.

Conforme se sucedeu, por meio da diligência realizada junto à licitante T CRISTENES P LIMA LTDA (anexa aos autos), restou esclarecida a veracidade do atestado em referência, vez que a empresa LUCIO F VIEIRA – ME, por meio do seu representante legal, confirmou ter emitido o atestado, assim como apontou a que o referido atestado foi de fato assinado pelo representante da empresa. Dessa forma, pode-se confirmar a legalidade dos documentos de habilitação da empresa T CRISTENES P LIMA LTDA.

IV. CONCLUSÃO

Após análise completa do Pregão Eletrônico nº 001/2023, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Diante do exposto, não tendo sido constatado qualquer vício, tendo sido adjudicado o objeto às licitantes vencedoras, sendo que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a Autoridade competente homologar o certame com o atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação das vencedoras, observados os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 005/2021, Lei Complementar nº. 123/2006, e Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, e demais legislações pertinentes, dando condição satisfatória à homologação das propostas vencedoras, isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Este parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	0901001/2023
Fls.:	1799
Rubrica:	

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Bom Lugar (MA), 03 de maio de 2023.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE